

O PAPEL DA CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS CONTRATUAIS

THE ROLE OF CONCILIATION AS AN ALTERNATIVE METHOD FOR RESOLVING CONTRACTUAL DISPUTES

EL PAPEL DE LA CONCILIACIÓN COMO MÉTODO ALTERNATIVO PARA LA RESOLUCIÓN DE LITIGIOS CONTRACTUALES

Gilberto Luís Valente Rodrigues Neto

Graduando. Faculdade Santa Teresa. Brasil

E-mail: gilberto.valente.neto@hotmail.com

João Vinicius de Souza Gadelha

Graduando. Faculdade Santa Teresa. Brasil

E-mail: j.vinicussg@gmail.com

Paulo Eduardo Queiroz da Costa

Professor. Faculdade Santa Teresa. Brasil

E-mail: professorpauloqueiroz@gmail.com

Resumo

Este artigo analisa o papel da conciliação na resolução de conflitos contratuais como solução apropriada para que não haja uma demanda judicial longa. Tem como problema da pesquisa: a conciliação é um recurso alternativo para a solução de litígios contratuais que sobrecarregam o Judiciário, gerando demora e altos custos? Como hipótese principal (H1) :A conciliação constitui alternativa eficaz na resolução de conflitos, promovendo soluções rápidas e menos onerosa na pacificação das partes em conflito. Apresenta os objetivos específicos a saber: Definir a conciliação em sua dimensão etimológica, destacando sua origem e significado. Analisar a concepção da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro, com base na legislação e na doutrina. Discutir a eficácia da conciliação na resolução de litígios contratuais, especialmente à luz do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). Justifica a escolha do tema pela sua importância na resolução de litígios contratuais. Esta pesquisa se enquadra como uma abordagem qualitativa, como pesquisa descritiva e bibliográfica, que tem a finalidade de analisar o papel da conciliação na resolução de litígios contratuais. O corpus da pesquisa é composto pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), por autores como Kazuo Watanabe, Ada Pellegrini Grinover, Alexandre Freitas Câmara, Flávio Tartuce e Souza. Tem como resultado que a conciliação constitui alternativa eficaz na resolução de litígios, promovendo soluções rápidas e menos onerosas. A literatura analisada demonstra que, além de ser um mecanismo processual, a conciliação se configura como política pública voltada à pacificação social.

Palavras-chave: conciliação; resolução de litígios; método alternativo; pacificação social.

Abstract

This article analyzes the role of conciliation in resolving contractual conflicts as an appropriate solution to avoid lengthy judicial proceedings. The research problem is whether conciliation can be considered an alternative resource for resolving contractual disputes that overload the Judiciary, causing delays and high costs. The main hypothesis (H1) is that conciliation constitutes an effective alternative for conflict resolution, promoting faster and less costly solutions while fostering peace between the parties in dispute. The specific objectives are: to define conciliation in its etymological dimension, highlighting its origin and meaning; to analyze the conception of conciliation within the Brazilian legal system, based on legislation and doctrine; and to discuss the effectiveness of conciliation in resolving contractual disputes, particularly in light of the 2015 Code of Civil Procedure and the Mediation Law (Law No. 13,140/2015). The choice of this topic is justified by its importance in resolving contractual disputes. This research adopts a qualitative approach, using descriptive and bibliographic methods, aiming to analyze the role of conciliation in resolving contractual disputes. The corpus of the research includes the Code of Civil Procedure (Law No. 13,105/2015), the Mediation Law (Law No. 13,140/2015), and works by authors such as Kazuo Watanabe, Ada Pellegrini Grinover, Alexandre Freitas Câmara, Flávio Tartuce, and Souza. The results indicate that conciliation is an effective alternative for resolving disputes, promoting faster and less costly solutions. The literature analyzed demonstrates that, beyond being a procedural mechanism, conciliation is configured as a public policy aimed at social pacification.

Keywords: conciliation; dispute resolution; alternative method; social pacification.

Resumen

Este artículo analiza el papel de la conciliación en la resolución de conflictos contractuales como una solución adecuada para evitar un proceso judicial prolongado. El problema de investigación es si la conciliación puede considerarse un recurso alternativo para la solución de litigios contractuales que sobrecargan al Poder Judicial, generando demora y altos costos. La hipótesis principal (H1) es que la conciliación constituye una alternativa eficaz en la resolución de conflictos, promoviendo soluciones rápidas y menos onerosas en la pacificación de las partes en disputa. Los objetivos específicos son: definir la conciliación en su dimensión etimológica, destacando su origen y significado; analizar la concepción de la conciliación en el ordenamiento jurídico brasileño, con base en la legislación y la doctrina; y discutir la eficacia de la conciliación en la resolución de litigios contractuales, especialmente a la luz del Código de Proceso Civil de 2015 y de la Ley de Mediación (Ley nº 13.140/2015). La elección del tema se justifica por su importancia en la resolución de litigios contractuales. Esta investigación se enmarca en un enfoque cualitativo, como investigación descriptiva y bibliográfica, con el propósito de analizar el papel de la conciliación en la resolución de litigios contractuales. El corpus de la investigación está compuesto por el Código de Proceso Civil (Ley nº 13.105/2015), la Ley de Mediación (Ley nº 13.140/2015), y obras de autores como Kazuo Watanabe, Ada Pellegrini Grinover, Alexandre Freitas Câmara, Flávio Tartuce y Souza. Los resultados indican que la conciliación constituye una alternativa eficaz en la resolución de litigios, promoviendo soluciones rápidas y menos onerosas. La literatura analizada demuestra que, además de ser un mecanismo procesal, la conciliación se configura como una política pública orientada a la pacificación social.

Palabras clave: conciliación; resolución de litigios; método alternativo; pacificación social.

1. Introdução

Este artigo faz um estudo sobre o papel da conciliação como método alternativo para a resolução dos conflitos. É um instrumento de grande relevância no apaziguamento social e por isso, tem papel importante na eficiência do sistema jurídico na atualidade. Dado o cenário de sobrecarga do Poder Judiciário, a conciliação, apresenta-se como recurso apoiador para resolver problemas diante das crescentes e complexa relações contratuais. A conciliação como mediador nessa complexa demanda social privilegia o diálogo e com isso a cooperação. entre as partes. Assim, considera-se a conciliação como um mecanismo de solução de conflitos em que um terceiro imparcial auxilia as partes a chegarem a um acordo.

Com base no exposto, pergunta-se a conciliação é um recurso alternativo para a solução de litígios contratuais que sobrecarregam o Judiciário, gerando demora e altos custos? Antecipadamente, responde-se à pergunta central da pesquisa a partir da formulação da hipótese (H1): A conciliação constitui alternativa eficaz na resolução de conflitos, promovendo soluções rápidas e menos onerosa na pacificação das partes em conflito.

Como orientadores do percurso da pesquisa, criou-se os objetivos que foram divididos em geral e específicos. O objetivo geral versa em um processo amplo que se propõe a analisar o papel da conciliação na resolução de conflitos contratuais como solução apropriada para que não haja uma demanda judicial longa. Apresenta-se os objetivos específicos que num processo micro complementam o objetivo geral, com a finalidade de responder à pergunta central ou o problema da pesquisa. A saber:

Definir a conciliação em sua dimensão etimológica, destacando sua origem e significado.

Analisar a concepção da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro, com base na legislação e na doutrina.

Discutir a eficácia da conciliação na resolução de litígios contratuais, especialmente à luz do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

Este estudo tem como tema central o termo conciliação, dada a crescente relevância desse assunto no cenário jurídico brasileiro, justifica-se desta forma a escolha

do tema pela sua importância na resolução de litígios contratuais. A importância desse instituto se evidencia pela urgência de alternativas que promovam soluções rápidas e consensuais. Nesse contexto, a conciliação se apresenta como política pública de acesso à justiça, prevista no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei nº 13.140/2015, e como instrumento capaz de reduzir custos, preservar relações negociais e fomentar a pacificação social.

Esta pesquisa sob o ponto de vista acadêmico, contribui a partir da revisão de literatura sobre conciliação para sistematizar conceitos, identificar avanços normativos e destaca a importância da cultura do consenso na prática jurídica contemporânea reforçam a relevância da conciliação em diferentes dimensões: social, processual e contratual. Essa pesquisa se mostra importante não apenas para o campo jurídico, mas também para a sociedade, ao propor reflexões sobre formas mais eficazes e humanizadas de resolução de conflitos.

Esta pesquisa se enquadra como uma abordagem qualitativa, como pesquisa descritiva e bibliográfica, que tem a finalidade de analisar o papel da conciliação na resolução de litígios contratuais. A escolha dessa metodologia se justifica pela necessidade de analisar conceitos jurídicos, fundamentos teóricos e práticas já consolidadas, sem a pretensão de mensuração estatística, mas sim de aprofundamento reflexivo.

O corpus da pesquisa é composto por Legislação: Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), Doutrina: obras de autores como Kazuo Watanabe, Ada Pellegrini Grinover, Alexandre Freitas Câmara, Flávio Tartuce, Souza e Artigos acadêmicos e publicações jurídicas e periódicos especializados eletrônicos.

Este artigo foi organizado a partir de: 1 Introdução – Apresenta o tema, problema da pesquisa, hipótese, objetivo geral e objetivos específicos, justificativa, metodologia e corpus da pesquisa. No item 2 – Encontra-se a revisão de literatura, composta de seis subseções, elaboradas conforme os objetivos específicos da pesquisa. No item 3 – Apresenta-se a metodologia que direciona a pesquisa quanto a sua abordagem, tipo de pesquisa e método de abordagem. No Item 4 – Resultado e Discussão. Apresenta-se sob o ponto de vista dos autores, os resultados obtidos conforme os teóricos

apresentados. Item 5 – Conclusão. Neste item, com base do objetivo geral, responde-se ao problema da pesquisa.

2.Revisão de literatura

2.1 Conciliação: Breve Histórico

Nesta seção narra-se a origem da Conciliação, na qual se faz referência a sua história como solução para os conflitos. Há narrativas que essa forma de resolver os conflitos surgiu no período colonial, até as Ordenações Filipinas.

Antes de descrever conciliação, é importante apresentar o termo autocomposição, que se configura como um gênero de métodos alternativos de solução de conflitos, caracterizado pela atuação direta das próprias partes na construção da solução, mediante concessões mútuas. Trata-se de técnica que privilegia o consenso e a cooperação, afastando a imposição de uma decisão por terceiro. Dentro desse gênero, destacam-se duas modalidades principais: a conciliação e a mediação (NEVES, 2016).

A conciliação é marcada pela intervenção de um terceiro imparcial, o conciliador, que atua de forma mais proativa, sugerindo soluções e aproximando as partes para que alcancem um acordo. Já a mediação distingue-se por conferir maior protagonismo às partes, cabendo ao mediador apenas facilitar o diálogo e estimular a compreensão recíproca, sem propor diretamente alternativas de solução. (NEVES, 2016).

A autocomposição constitui o gênero, enquanto conciliação e mediação se apresentam como espécies, ambas orientadas pela busca da pacificação social e pela efetividade do acesso à justiça.

Segundo Perseguim (2026, documento eletrônico) conciliação “[...] com o status constitucional veio inserida no texto da Constituição Imperial brasileira de 1824, a qual

exigia a sua tentativa antes do processo, como requisito para sua realização e julgamento da causa, conforme preceituava seu artigo [161](#)". Também, O Código Comercial de 1850, já citava a importância da conciliação para a resolução de problemas entre litigantes.

Persequim (2026, documento eletrônico) afirma que a autocomposição da conciliação, veio estabelecida com os seguintes diplomas legais:

Código de Processo Civil de 1973 (arts. 125, IV, 269, III, 277, 331, 448, 449, 584, III, e 475-N, III e V, aditado pela Lei nº 11.232 de 22.12.2008); a [Consolidação das Leis do Trabalho](#) de 1943 (arts. 764, 831, 847 e 850); o [Código Civil de 2002](#) (art. 840); a [Lei de Arbitragem](#) (arts. 21, § 4º, e 28); o [Código de Defesa do Consumidor](#) (arts. 5º, IV, 6º, VII, e 107); e a própria Lei nº [9.099](#) de 1995, dos Juizados Especiais.

Atualmente, os diplomas acima citados são regidos pelo Código de Processo Civil de 2015 e a Lei nº 13.140 de 2015.

As formas alternativas de solução dos conflitos são apresentadas no artigo 3º do Novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015. No § 2º do CPC prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. No § 3º prevê que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. O CPC de 2015, além das disposições principiológicas no que se refere a conciliação e suas formas consensuais, os artigos 165-175 são destinadas as atividades dos conciliadores e dos mediadores judiciais, inclusive no texto dos artigos referidos, é feita a diferença entre conciliação e mediação (NEVES, 2016).

Essas disposições previstas no CPC de 2015, vem fortalecer as práticas como mediação e conciliação, para que os conflitos sejam resolvidos de maneira mais rápida, colaborativa e menos burocrática do que por meio de um processo judicial.

Diante do exposto, percebe-se que, embora, haja atualmente, normas nacionais que sistematizam mecanismos como a conciliação e a mediação, a prática da autocomposição (conciliação) no Brasil remonta a tempos coloniais, estando presente inclusive nas Ordenações Filipinas.

É importante registrar que Conciliação é muito bem-vista e praticada nos países como a França, Estados Unidos, Portugal e Japão

2.2 Conciliação – Status Constitucional

Em 1824, o termo conciliação, obtém o *status* constitucional, a partir da Constituição Imperial Brasileira. Em 1943, com a entrada da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabeleceu-se de forma clara que, nos conflitos trabalhistas, tanto individuais quanto coletivos, deveria haver sempre a tentativa de conciliação entre as partes antes de se recorrer à decisão judicial. O artigo 764 da CLT, e seus parágrafos reforçam essa obrigatoriedade, e o artigo 831 deixa evidente que a sentença do juiz só deve ocorrer caso não haja acordo. O ponto relevante é que, enquanto a CLT trouxe a conciliação como um princípio estruturante do processo trabalhista, o Código de Processo Civil de 1939 não mencionava esse instituto. Isso mostra uma diferença de enfoque: no âmbito trabalhista, já havia uma valorização da solução consensual, enquanto no processo civil da época essa prática não estava prevista.

A evolução do instituto conciliação no ordenamento jurídico brasileiro, foi se destacando ao longo dos anos conforme se pode verificar a partir do CPC de 1973, que destaca a importância desse instituto como mecanismo relevante para a solução de conflitos. O CPC de 2015, amplia o papel desse instituto, reforçando a busca por soluções consensuais.

Em 1988, por meio da Constituição, entre seus objetivos fundamentais, foi consolidado esse instituto ao estabelecer a promoção de meios céleres e adequados para resolver conflitos, garantindo o direito de prazo razoável do processo.

Em 1990, o Código de Defesa do Consumidor, reforçou o instituto conciliação ao prever a criação de juizados especiais e varas especializadas para litígios de consumo, com foco em soluções rápidas e conciliatórias.

Em 1995, aconteceu o grande marco para esse instituto, com o surgimento da Lei 9.099/95, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em que estabelece princípios como oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais priorizam a conciliação ou a transação.

As normas e diplomas legais acima citados, demonstram que a conciliação deixou de ser apenas uma possibilidade para ocupar papel central na política judiciária brasileira, tornando-se um instrumento fundamental para a efetividade e democratização do acesso à justiça.

A trajetória normativa brasileira revela um contínuo fortalecimento dos métodos alternativos na solução de conflitos, especialmente da conciliação e da mediação. A Lei de Arbitragem de 1996, representou um marco ao reconhecer, em seu artigo 1º, a possibilidade de que pessoas capazes de contratar recorressem à arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, consolidando mais uma via extrajudicial de resolução de controvérsias.

Em seguida, a Lei n. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, reafirmou a prioridade da conciliação como instrumento de pacificação social, conforme previsto em seu artigo 3º. O Código Civil de 2002, por sua vez, reforçou essa perspectiva ao dispor, em seu artigo 840, que é lícito às partes prevenir ou encerrar litígios mediante concessões mútuas, evidenciando a valorização da autocomposição no âmbito das relações privadas.

No plano institucional, merece destaque a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que em 2006 lançou o “Movimento pela Conciliação”, promovendo campanhas anuais em parceria com órgãos do Poder Judiciário, OAB, Ministério Público, Defensoria Pública e universidades, com vistas à difusão da cultura da conciliação. Esse movimento foi posteriormente consolidado pela Resolução n. 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, reconhecendo a conciliação e a mediação como instrumentos essenciais de pacificação social. Tal resolução serviu, inclusive, de base para o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

A consagração da conciliação no cenário jurídico contemporâneo ocorreu com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/15), que incorporou de forma sistemática e abrangente os mecanismos consensuais de resolução de conflitos, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a efetividade, a celeridade e a democratização do acesso à justiça.

Assim, o instituto conciliação ganha *status* constitucional, ao se equiparar às normas fundamentais da Constituição, ou seja, ocupa o mesmo espaço hierárquico que os direitos e princípios constitucionais, isto é, a conciliação deixa de ser um mecanismo processual ao se tornar um princípio constitucional de acesso a justiça e pacificação social.

2.3 Conciliação: Dimensão Etimológica e Jurídica

O termo conciliação conforme sua origem etimológica significa reconciliação. O termo conciliação tem origem no latim *conciliatio*, que significa “ato de reunir”, “trazer à harmonia” ou “restabelecer a paz”. A origem do termo é determinante quanto a sua essência, pois identifica o papel da conciliação, de fazer com que partes em conflito, encontrem solução para suas divergências. Em Ferreira (2010, p. 513), encontra-se a seguinte definição de conciliação: “Ato ou efeito de conciliar, acordo, harmonia e reconciliação”. Esta definição destaca o aspecto etimológico do termo.

Sob o ponto de jurídico, e na visão de Ferreira (2010, p. 513) conciliação significa “ajuste amigável entre partes em litígio”. Funciona como uma forma alternativa de resolver problemas que requer a interferência de outros para a pacificação social e assim garantir a eficácia do sistema jurídico.

Conciliação segundo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2018, documento eletrônico):

[...] uma conversa/negociação que conta com a participação de uma pessoa imparcial para favorecer o diálogo e, se necessário, apresentar ideias para a solução do conflito. Segundo o Código de Processo Civil, o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Conciliação como pacificação social por terceiros, assume a ideia de que o litígio entre as partes envolvidas não precisa, necessariamente da decisão jurídica, uma vez que, o conflito pode ser resolvido a partir do acordo das partes com a ajuda imparcial do conciliador.

2.4 Conciliação: Aplicação

Esse método alternativo de resolver conflitos entre partes tem respaldo jurídico no Brasil no Código de Processo Civil de 2015, artigo 334 e na Lei 13.140/2025, prevê a audiência de conciliação como etapa obrigatória antes da instrução processual. Tanto o Código de Processo Civil quanto a referida Lei disciplinam tanto a conciliação quanto a mediação. Assim, ao descrever a conciliação sob a perspectiva judicial, percebe-se que o termo tem dupla ação ou dimensão. Por um lado, como prática social está voltada a pacificação e de outro lado, tem papel jurídico formalizado, com a finalidade de reduzir o litígio entre partes em conflito.

Destaca-se na legislação e na doutrina no contexto do processo civil contemporâneo definições sobre conciliação, como:

O Código de Processo Civil de 2015 reforça a importância da audiência de conciliação, “tornando-a etapa obrigatória e reafirmando o compromisso com métodos consensuais” (Câmara, 2021, p. 112).

Watanabe (2019, p. 45) define a consolidação como “instrumento essencial para a pacificação social, pois permite que as próprias partes construam a solução do conflito, com menor desgaste e maior legitimidade”.

Tartuce (2022, p. 389) destaca que “nos contratos, a conciliação é especialmente relevante, pois evita a ruptura das relações negociais e promove soluções rápidas e eficazes”.

Observa-se nas citações acima que a conciliação, além de estar normativamente consolidada, é reconhecida pela doutrina como mecanismo capaz de promover soluções céleres, menos onerosas e socialmente legítimas, reafirmando sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

2.5 Concepção da Conciliação no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Souza (2021, documento eletrônico) destaca a predominância da cultura da litigiosidade, quando a sociedade brasileira recorre prioritariamente ao Poder Judiciário para solucionar conflitos entre partes em litígio. Essa prática se fundamenta na ideia de que o Judiciário é como essa prática se fundamenta na ideia de que o Judiciário é um

terceiro elemento, imparcial, capaz de aplicar meios coercitivos e garantir a execução das decisões. Embora, a legitimidade do Poder Judiciário para a resolução de problemas judiciais tem limitações, dada a sobrecarga e lentidão, o que gera desequilíbrio na prestação jurisdicional, daí a morosidade nas respostas rápidas aos jurisdicionados.

Em busca de alternativas para solucionar a morosidade na solução dos casos em conflito, surgem, embora timidamente, mecanismos que respondem as limitações de forma gradual. As alternativas ou métodos consensuais de resolução de conflitos aparecem como respostas as limitações do modelo tradicional de prestação de serviços. Essas alternativas ou modelos consensuais sob os nomes de conciliação e mediação, desafogam o Poder Judiciário, como também promovem a pacificação social.

Dessa forma, diante do descrito, evidencia-se uma transição paradigmática, ou seja, a mudança do modelo anteriormente presente no contexto judiciário no qual predominava a cultura de que todo conflito deveria ser solucionado pelo Poder Judiciário, o novo modelo surge valorizando os métodos alternativos ou consensuais (conciliação e mediação), que deslocam o foco da solução dos problemas, para a solução entre as partes intermediada por um terceiro elemento denominado de conciliador ou mediador.

Para Grinover; Marcato et al (2022, p. 67) “conciliação ao lado da mediação, representa uma mudança de paradigma no processo civil, deslocando o foco da decisão estatal para a solução consensual”.

Essa transição não é somente técnica, mas também cultural e filosófica. Dessa forma, o judiciário deixa de ser visto como o único caminho para resolução de litígios; as partes passam ser protagonistas na solução de seus conflitos e o sistema jurídico se abre para soluções rápidas, menos onerosas e mais pacificadoras.

Nesse contexto, a transição paradigmática é a passagem de um modelo centrado na imposição estatal (litigiosidade) para outro baseado no consenso e na cooperação (métodos consensuais). Assim, essa mudança reflete tanto a necessidade prática de reduzir a sobrecarga estatal quanto a busca por soluções práticas mais legítimas, rápidas e menos onerosas.

2.6 A Eficácia Da Conciliação na Resolução De Litígios Contratuais, à Luz do Código de Processo Civil de 2015, da Lei de Mediação (Lei Nº 13.140/2015), e a Resolução Nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça

Um dos principais instrumentos de resolução consensual de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, a conciliação, tem se firmado no contexto jurídico, especialmente em litígios contratuais.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, foi um marco inicial para a instituição da Política Judiciária Nacional, tendo como finalidade dar tratamento adequado aos conflitos, estabelecendo diretrizes para a criação de núcleos conciliadores e mediadores em todo o território brasileiro, inaugurando dessa forma, perspectivas para a pacificação social e redução da sobrecarga do Poder Judiciário. Esse movimento pacificador, posteriormente, foi reforçado pelo Código de Processo Civil de 2015. Essa política tornava a audiência de conciliação etapa obrigatória, reafirmando o compromisso do processo civil com métodos consensuais.

Dessa forma, a legislação direcionou o foco da decisão estatal para a construção de soluções pelas próprias partes litigantes, promovendo maior legitimidade e eficiência na resolução dos litígios.

O foco da decisão estatal ampliou o alcance dos métodos consensuais, por meio da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), prevendo sua aplicação tanto em conflitos privados como os conflitos envolvendo a administração pública. Essa lei consolidou a ideia de que a conciliação e a mediação não são apenas alternativas, mas instrumentos centrais para a efetividade do acesso à justiça.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei da Mediação, formam um verdadeiro microsistema consensual na solução de conflitos. Esse trio, fortalece a cultura do consenso e legitima a conciliação como prática indispensável no processo pacificador.

A conciliação não é apenas eficaz como mecanismo processual, mas se mostra também eficaz como política pública e prática social capaz de transformar a forma como os conflitos são tratados no Brasil, reafirma-se diante do descrito, sua relevância na pacificação e na preservação das relações jurídicas.

3. Metodologia

Este estudo, ao reunir diferentes concepções teóricas, procura compreender os mecanismos que envolvem a aplicação do termo conciliação. Dessa forma, a metodologia adotada orienta os objetivos da investigação, garantindo que cada etapa do processo seja conduzida de maneira clara e estruturada, resultando em uma reflexão crítica e significativa sobre o tema.

Esta pesquisa se enquadra **na abordagem qualitativa**, pois busca compreender os significados e implicações da conciliação no contexto jurídico e social. Para Santos (2025, p.31) a pesquisa qualitativa exerce o papel de analisar o contexto dos textos, “a investigação qualitativa está direcionada ao que já foi produzido, isto é, a essência dos textos publicados como articuladora da mensagem que se quer produzir, com a finalidade de responder ao problema da pesquisa e, alcançar o objetivo geral”. A principal característica da pesquisa qualitativa é o fato de que esta segue a perspectiva da interpretação e compreensão voltadas ao fenômeno estudado. Nesta pesquisa, o fenômeno estudado é a conciliação.

Para analisar o objeto de estudo, conciliação, esta investigação foi desenvolvida sob o olhar da **pesquisa descritiva**. Tako e Kameo (2023, p.12) descrevem a pesquisa descritiva como: “Tal pesquisa observa, registra, analisa e ordena dados, sem manipulá-los, isto é, sem interferência do pesquisador. Procura descobrir a frequência com que um fato ocorre, sua natureza, suas características, causas, relações com outros fatos”. A finalidade da pesquisa descritiva é de examinar e interpretar fenômenos sem interferência direta do pesquisador, dessa forma, o estudo realizado contribuiu para a compreensão dos procedimentos do emprego da conciliação.

Para a construção da base teórica, usou-se os procedimentos da **pesquisa bibliográfica**, a qual deu suporte para se entender o assunto em questão com a finalidade de responder o problema da pesquisa. É importante se dizer que não há pesquisa sem levantamento bibliográfico. Segundo os autores Souza; Oliveira e Alves (2021, p. 65-66) pesquisa bibliográfica é definida como: “A pesquisa científica é iniciada por meio da pesquisa bibliográfica, em que o pesquisador busca obras já publicadas

relevantes para conhecer e analisar o tema problema da pesquisa a ser realizada. Esta pesquisa é constituída de leis, resoluções, Código de Processo Civil e textos acadêmicos no formato eletrônico.

Quanto a natureza da pesquisa, segue-se o método dedutivo. Esse método, usa deduções ou premissas, neste estudo, a hipótese levantada é definida como premissa que afirma que a conciliação constitui alternativa eficaz na resolução de conflitos, promovendo soluções rápidas e menos onerosa na pacificação das partes em conflito. Morretti (2021, documento eletrônico) define o método dedutivo como: “uma abordagem de pesquisa que pressupõe que as premissas sejam verdadeiras para que a conclusão do estudo seja verdadeira. Ela sempre parte de um panorama geral em direção a um contexto mais específico”. Ou seja, o panorama geral desta pesquisa é o termo conciliação como meio pacificador de para resolver litígios. Ao dizer que parte do geral para o específico, a trajetória percorrida pela pesquisa sobre as teorias que fazem parte do referencial teórico, constroem uma visão específica sobre conciliação.

Procedimentos da pesquisa. Primeiramente, fez-se um levantamento bibliográfico que foi composto de identificação e seleção de obras e artigos relevantes sobre conciliação e resolução de conflitos. Estudo da legislação e das normas que regulamentam a conciliação no Brasil. Comparação crítica. Avaliação das vantagens e limitações da conciliação em relação ao processo judicial tradicional e a mediação.

Etapas da pesquisa. **Revisão teórica:** sistematização dos fundamentos da conciliação e sua distinção em relação a outros métodos de resolução de conflitos. **Contextualização normativa:** análise da legislação e das políticas públicas que incentivam a conciliação. **Discussão crítica:** interpretação dos resultados à luz da doutrina relacionando com os objetivos da pesquisa. **Limitações:** A pesquisa se restringe ao contexto jurídico brasileiro, não abrangendo experiências internacionais. Além disso, por se tratar de estudo qualitativo, não se faz análise estatística de dados, mas sim reflexão crítica sobre fundamentos e práticas.

4. Resultados e Discussão

A análise realizada sobre conciliação evidenciada pela pesquisa bibliográfica, verificou que no ordenamento brasileiro esse é um mecanismo eficaz na resolução de conflitos, especialmente após a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei nº 13.140/2015. Esses instrumentos normativos formam um microsistema consensual que fortalece a cultura do diálogo e da pacificação social. Os principais resultados obtidos com a produção do texto, foram:

A conciliação está prevista como etapa obrigatória no processo civil, o que reforça sua institucionalização e legitimação no sistema jurídico.

Autores como Watanabe (2019) e Tartuce (2022) destacam que a conciliação promove soluções céleres, menos onerosas e com maior legitimidade social, evitando a ruptura das relações contratuais.

Conforme Souza (2021), observa-se uma transição cultural do modelo litigioso para o consensual, em que as partes passam a ser protagonistas na solução de seus conflitos.

Nos litígios contratuais, a conciliação tem se mostrado capaz de preservar relações negociais e reduzir a sobrecarga do Judiciário.

Os resultados confirmam a hipótese de que a conciliação constitui alternativa eficaz na resolução de litígios, promovendo soluções rápidas e menos onerosas. A literatura analisada demonstra que, além de ser um mecanismo processual, a conciliação se configura como política pública voltada à pacificação social.

A eficácia da conciliação pode ser discutida em três dimensões: A dimensão jurídica prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação no CPC de 2015 reafirma o compromisso do sistema jurídico com métodos consensuais, deslocando o foco da decisão estatal para a solução construída pelas próprias partes.

A dimensão social prevê a contribuição da conciliação na redução da cultura da litigiosidade, incentivando práticas de cooperação e diálogo. Isso gera maior legitimidade nas soluções, já que são construídas pelas partes envolvidas.

A dimensão prática prevê que a conciliação nos contratos, evita rupturas e promove soluções rápidas, o que é especialmente relevante em um contexto de sobrecarga do Judiciário e necessidade de respostas céleres.

Entretanto, a discussão também revela limitações quanto a cultura litigiosa, uma vez que, ainda é predominante no Brasil, e a efetiva implementação da conciliação depende da mudança cultural e da capacitação de conciliadores. Portanto, a conciliação se mostra não apenas como um mecanismo jurídico formal, mas como uma prática social transformadora. Ela contribui para a pacificação, preservação das relações jurídicas e redução da sobrecarga estatal, confirmando sua relevância no cenário contemporâneo do direito brasileiro.

5. Conclusão

Esta pesquisa analisou o papel da conciliação na resolução de conflitos contratuais como solução apropriada para que não haja uma demanda judicial longa com a finalidade de responder a pergunta central da pesquisa e confirma a hipótese formulada. A pesquisa permitiu verificar o papel da conciliação como um mecanismo essencial no ordenamento jurídico brasileiro, tanto sob a perspectiva normativa quanto social. Os resultados evidenciaram que, ao lado da mediação, a conciliação representa uma verdadeira mudança de paradigma, deslocando o foco da solução dos conflitos da imposição estatal para a construção consensual entre as partes.

Constatou-se que a conciliação, consolidada pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei nº 13.140/2015, não se limita a ser um instrumento processual, mas afirma-se como política pública e prática social capaz de transformar a cultura da litigiosidade. Sua eficácia se manifesta na preservação das relações jurídicas, na redução da sobrecarga do Poder Judiciário e na promoção da pacificação social.

Embora os avanços sejam significativos, ainda existem desafios relacionados à predominância da cultura litigiosa. Contudo, a conciliação se mostra como alternativa legítima, célere e menos onerosa, reafirmando sua relevância no cenário contemporâneo e contribuindo para um sistema de justiça mais acessível, eficiente e humanizado.

A conciliação além de cumprir papel jurídico, cumpri também papel social e cultural, ao promover soluções construídas pelas próprias partes, fortalecendo o diálogo e a cooperação como fundamentos da pacificação e da justiça.

Referências

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br> Acesso em: 04.abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Acesso em 04 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br.atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 27 mar. 2026.

CONSELHO Nacional de Justiça: **Conciliação e Mediação - Portal da Conciliação**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao> . Acesso em 27 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Movimento pela Conciliação**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/\(cnj.jus.br in Bing\)](https://www.cnj.jus.br/(cnj.jus.br%20in%20Bing)). Acesso em: 04 abr. 2026.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MARCATO, Ana Cândida Menezes; et al. **Lei de Mediação Comentada**: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção .Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 87.

PERSEGUIM, Isabella Bishop. **Conciliação e mediação no ordenamento jurídico brasileiro comparado ao direito internacional e suas principais nuances**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73458> [Conciliação e mediação no ordenamento jurídico brasileiro comparado ao direito internacional e suas principais nuances. - Jus.com.br | Jus Navigandi](https://jus.com.br/artigos/73458). Acesso em 27 mar. 2026.

SANTOS, S. de A. F. **A prática artística: criar e reciclar no espaço escolar por meio da reutilização de lixo reciclável**. 2025. Dissertação (Mestrado Profissional em Artes) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, Amazonas. 2025.

SOUSA, A. S. de; OLIVEIRA, G. S. de; ALVES, L. H. A pesquisa bibliográfica e fundamentos. **Cadernos da FUCAMP**, v. 20, n. 43, p. 64-83, 2021.

SOUZA, Caroline. **Mediação e Conciliação: A importância da consensualidade na sistemática jurídica atual**. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/Mediação e Conciliação: A importância da consensualidade na sistemática jurídica atual | Jusbrasil](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/Mediação_e_Conciliação:_A_importância_da_consensualidade_na_sistemática_jurídica_atual). Acesso em: 27 mar. 2026.

TAKO, K. V.; KAMEO, S. Y. **Metodologia da pesquisa científica [livro eletrônico]: dos conceitos teóricos à construção do projeto de pesquisa**. Campina Grande: Editora Amplla, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 9. ed. São Paulo: Método, 2022.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Conciliação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.